

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2012

Acrescenta o art. 75-A à Constituição Federal, para criar o Conselho Nacional dos Tribunais de Contas.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 75-A:

Art. 75 – A O Conselho Nacional dos Tribunais de Contas, com sede na Capital Federal e competência em todo o território nacional, compõe-se de dezessete membros, sendo:

I – o Presidente do Tribunal de Contas da União;

II – quatro membros entre Conselheiros de Tribunais de Contas dos Estados, dos Municípios, de Município e do Distrito Federal;

III – um membro entre Auditores do Tribunal de Contas da União;

IV – quatro membros entre auditores dos órgãos referidos no inciso II;

V – um membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;

VI – quatro membros de Ministérios Públicos com atuação junto aos órgãos referidos no inciso II.

VII – dois cidadãos, de notório conhecimento jurídico, contábil, econômico ou financeiro, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Presidente do Tribunal de Contas da União.

§ 2º Os demais membros do Conselho Nacional dos Tribunais de Contas deverão ter mais de trinta e cinco anos de idade, serão nomeados pelo Presidente da República após aprovação do Senado Federal, por maioria absoluta, para mandato de dois anos, vedada a recondução, e não poderão:

I – ter sido condenados criminalmente por decisão transitada em julgado, ou passada por órgão colegiado, ainda que recorrível, a pena superior a dois anos;

II – ter respondido ou estar respondendo a processo administrativo disciplinar nos últimos dez anos;

III – ter sido demitido a bem do serviço público ou sob argumento assemelhado;

IV – ter sido demitido de emprego privado por justa causa, nos termos da legislação vigente.

§ 3º As indicações serão feitas:

I – no caso de membros do Tribunal de Contas da União, por este órgão;

II – nos demais casos, por entidade representativa de âmbito nacional.

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação funcional, administrativa e financeira dos tribunais e órgãos de contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cabendo-lhe, além de outras atribuições fixadas em lei complementar:

I – zelar pelo cumprimento, pelas cortes representadas, das normas constitucionais e legais atinentes às atividades de fiscalização e controle externo, relativamente aos aspectos jurídicos, contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais das entidades federativas e respectivas entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas;

II – expedir atos regulamentares com condição de norma nacional;

III – recomendar providências;

IV – zelar pela observância e eficácia do art. 37 da Constituição Federal;

V – apreciar, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos administrativos praticados por membro ou órgão de controle interno ou de controle externo, podendo desconstituir-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

VI – receber, conhecer e decidir reclamações contra membros ou órgãos de tribunal de contas, incluídos auditores e membros do Ministério Público com atuação junto a tais cortes;

VII - iniciar processo administrativo disciplinar contra qualquer membro de tribunal de contas, bem como avocar processo em curso ou revê-los, de ofício ou em grau de recurso;

VIII – realizar auditorias e inspeções, por iniciativa própria ou provocado pelo Poder Legislativo;

IX – representar ao Ministério Público competente no caso de ocorrência de ato que configura crime de ação penal pública.

§ 5º A atuação do Conselho nas hipóteses dos incisos I, V, VI e VII do § 4º deste artigo será subsidiária da corte diretamente implicada, exceto nos casos de omissão de atuação ou de evidente não cumprimento dos deveres elencados no inciso I, referido.

§ 6º O regimento interno do Conselho deverá prever os instrumentos processuais necessários ao deslocamento de competência fiscalizatória, inclusive preventiva, dos tribunais de contas a esse órgão de controle interno, com preservação das garantias constitucionais asseguradas às partes na jurisdição contenciosa.

**Art. 2º** Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificação**

É cediço que o funcionamento dos Tribunais de Contas no Brasil está exposto a críticas, não só pela excessiva contaminação política que se registra quando da suas composições como também pela permeabilidade que vem apresentando aos grupos de pressão, muitas vezes representativos de interesses escusos.

O exato cumprimento das elevadas atribuições de órgãos auxiliares de controle externo que lhes são constitucionalmente cometidas exige providências para preservar, garantir e, quando necessário, recuperar a exação, a probidade e a seriedade no trato da coisa pública por essas Cortes administrativas.

A proposição que ora apresentamos pretende esse efeito, ao constituir um órgão nacional de controle interno das Cortes de Contas, cuja atuação, à semelhança dos Conselhos Nacional de Justiça e Nacional do Ministério Público, deverá ter os efeitos profiláticos tão necessários.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO AMORIM

1	
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	
9	
10	
11	
12	
13	
14	

15	
16	
17	
18	
19	
20	
21	
22	
23	
24	
25	
26	
27	
28	

29	
30	
31	
32	